

CMA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/001.201/90-14

Sessão de 09 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.635

Recurso nº : 67.474 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente : POSTO MARISTA LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIÂNIA-GO.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS-DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MARISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso adequando-o ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões em 09 de novembro de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR

MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Cor-
rea Carneiro Giffoni, Ursula Hansene Kazuki Shiobara. Ausentes os
Conselheiros Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Carlos Roberto
Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-28.635

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Juridica, protocolizado na repartição local sob o nº..... 10120/001.205/90-75.

Nestes autos cogita-se da cobrança de Imposto de Renda-Fonte, correspondente ao ano de 1984.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 19.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 19.06.91 e, inconformada, ingressou em 09.07.91 com o recurso voluntário de fls. 22.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

Pela Resolução nº 102-1.569, de 09.12.92 (fls. 30) o julgamento foi convertido em diligência.

As fls. 36 consta informação resultante do pedido de diligência.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.635.

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal nº 10120/001.205/90-75, resolvido dar provimento parcial ao recurso para considerar como matéria tributável o valor de Cr\$ 10.214.265,88, relativo a omissão de receita, caracterizado por saldo credor de caixa.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

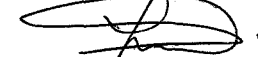
Cono salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, dar provimento em parte ao recurso, como faz certo o acórdão nº. 102-28.628.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Acórdão Nº 102-28.635

Em face de tais considerações, voto no sentido de
dar provimento parcial ao recurso, adequando-o ao decidido no
processo matriz.

Brasília - DF., 09 de novembro de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR